

A C Ó R D Ã O N° 32.638  
(Processo nº 2000/52515-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de FLORESTA DO ARAGUAIA (Convênio SEPLAN nº 094/99)

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável , devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.

Relatório do Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 1999, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 094/99, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN. O responsável é o Sr. Francisco José Medeiros Barbosa, ex-prefeito municipal.

O convênio foi firmado em 16.12.99, no valor de R\$ 60.740,00 (sessenta mil, setecentos e quarenta reais) e teve por objeto a “Construção de uma escola com três salas de aula”.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, não deu qualquer atendimento. À seção técnica, então, considera-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sujeito, ainda, à multa regimental. Ele foi regularmente citado pelo Edital nº 071/2002, mas não apresentou porém defesa.

O Ministério Público, por seu Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino, considera as presentes contas irregulares.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO:

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que o Sr. Francisco José Medeiros Barbosa seja declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual e, em consequência, condenado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de de R\$ 60.740,00 (sessenta mil, setecentos e quarenta reais), acrescida de juros de mora, e também condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por ter descumprido as normas que o obrigam a prestar contas dos valores públicos recebidos, perante este Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. FRANCISCO JOSÉ MEDEIROS BARBOSA, Prefeito à época, pela importância de R\$ 60.740,00 (sessenta mil, setecentos e quarenta reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de quinze (15) dias devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora mais a multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 06 de junho de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.  
**EFS/0179630**